



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

Proc. 468/2022

Sumário da sentença:

No contrato de transporte de uma serigrafia, com local de carga em Portugal e local de entrega em Itália, a responsabilidade por danos na mercadoria deve ser determinada nos termos da “Convenção CMR”, porquanto esta vigora em ambos os Estados.

“Na falta de indicação de reservas motivadas do transportador na declaração de expedição, presume-se que a mercadoria e embalagem estavam em bom estado aparente no momento em que o transportador as tomou a seu cargo” (art.º 9º, n.º 2 da “Convenção CMR”).

Nos termos do art.º 29º da referida Convenção, o transportador que tenha atuado, por si ou através de pessoa a quem recorra para a execução do transporte, “com dolo ou [com] falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo” não pode prevalecer-se das disposições que limitem a sua responsabilidade (nomeadamente, da norma ínsita no art.º 23º, n.º 3).

Resultando dos autos que o Reclamante (consumidor) sofreu danos em resultado da prestação defeituosa do serviço por parte da Reclamada, mas não havendo elementos para determinar o valor desses danos, haverá lugar a condenação da Reclamada no que resultar de liquidação em execução de sentença.

_____ // _____

Reclamante: ***

Reclamada: **

A- Relatório

O reclamante pede que a reclamada seja condenada no pagamento da quantia de €1200,00 (mil e duzentos euros), atendendo ao dano produzido em uma serigrafia enviada através do serviço de transporte que a reclamada lhe prestou.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

- a. No dia 9 de dezembro de 2021, o Reclamante “enviou via [reclamada] um objeto postal com destino a Itália – VD 0***PT”;
 - b. O Reclamante “pagou pelo envio o valor global de €29,80, sendo 15,00 euros pelo registo dos correios e 14,80 euros de custo valor declarado”;
 - c. O Reclamante “declarou o valor do objeto enviado, em valor aproximado de 1.200,00 euros”;
 - d. “O valor do bem que ia no interior, relativo a uma serigrafia de colação particular do [reclamante], custas sensivelmente na atualidade 1.200,00 euros”;
 - e. “O bem chegou ao destino danificado, conforme fotografias que o [reclamante] já remeteu aos **”;
 - f. O bem, entretanto, foi devolvido pelo destinatário ao reclamante;
 - g. “O destinatário do bem também [...] reclamou na Post Italiane, a qual vem alegar que a compensação do bem deve ser recebido pelo remetente, razão pela qual este solicitou que o bem lhe fosse reenviado”;
 - h. “O [reclamante] tem tentado tratar deste assunto junto dos **, sem sucesso”.
2. A reclamada foi notificada através de ofício, datado de 06 de maio de 2022, enviado pelos serviços administrativos do tribunal arbitral com a expressa menção de que ficava notificada “para contestar e *comparecer no próximo dia 01/06/2022, pelas 11h00, nas instalações do CIAB, em Braga*, para audiência de julgamento, precedida de tentativa de conciliação”. Embora já conste do Regulamento do Tribunal Arbitral (art. 14.º, n.º 5), a referida notificação à Reclamada seguiu, também, com a seguinte menção expressa: “*Fica ainda notificados de que a contestação escrita deverá ser apresentada até 48 horas da data referida supra e dentro do mesmo prazo deverão ser apresentados todos os meios de prova de que disponha, designadamente testemunhas, documentos, peritos [...]*”.

A reclamada remeteu aos autos contestação escrita em 30 de maio de 2022, às 19h04m, ou seja, em clara violação do preceituado no artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Tribunal Arbitral, pelo que se determinou o seu desentranhamento sob pena de expressa violação das regras processuais consagradas para os presentes autos de arbitragem (o que legitimaria uma eventual impugnação por parte do autor/reclamante).



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

A Reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu no local designado para a realização da audiência de julgamento (as “instalações do CIAB, em Braga”). Em momento algum o tribunal arbitral designou outro local (físico ou virtual) que não o já constante da notificação enviada a ambas as partes (“instalações do CIAB, em Braga”). No local designado compareceu, apenas, o Reclamante. Não havendo impedimentos à realização da audiência de julgamento nas instalações do CIAB, determinou-se o prosseguimento dos autos, atendendo ao teor da notificação prévia enviada a ambas as partes pelos serviços administrativos do tribunal (cfr. ata da audiência de julgamento).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante ao pagamento da quantia global de €1.200,00 (mil e duzentos euros).

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, às provas produzidas em audiência (declarações do reclamante e análise da mercadoria enviada e respetiva embalagem), consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. No dia 09 de dezembro de 2021, o reclamante, pessoa singular, celebrou com a reclamada um contrato de transporte de uma serigrafia, cujo objeto postal foi registado pela Reclamada sob o n.º VD0**8PT com origem em Portugal e com destino a Itália (facto que se dá como provado face ao teor dos documentos juntos aos autos a fls. 3, 4, 8, 9, 10 e 11, conjugados com as declarações do Reclamante e observação em audiência de julgamento da embalagem e da serigrafia enviada). Os documentos de fls. 3, 4 e de fls. 8 a 11 têm inscrito o mesmo número de registo (VD0**PT), o documento de fls. 11 corresponde à reclamação apresentada pelo destinatário do objeto onde o mesmo assinala, expressamente, que a mercadoria chegou ao destino danificada. Do mesmo modo, o Reclamante exibiu em audiência de julgamento a serigrafia danificada e a embalagem com o mesmo número de registo emitido pela Reclamada “**”. As declarações do



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

- Reclamante mostraram-se inequívocas, claras e espontâneas sobre o envio que solicitou e foi aceite pela Reclamada, assim como sobre a mercadoria enviada;
- ii. O reclamante pagou por essa expedição a quantia de €29,80 (facto que dou como provado face ao teor dos documentos juntos aos autos a fls. 3 e 4);
 - iii. O objeto postal tinha o peso de 1,293 Kg e tinha como destinatário “***”, em Itália (facto que dou como provado face ao teor dos documentos juntos aos autos a fls. 3 e 10 e pela análise, em audiência de julgamento, da embalagem onde seguiu o objeto e que contém essas mesmas inscrições);
 - iv. A serigrafia enviada pelo Reclamante ficou danificada, com amolgadelas e cortada, durante o transporte a que se comprometeu a Reclamada (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 11; este documento está datado (“31-2022”), corresponde a uma reclamação apresentada pelo destinatário no serviço de entregas no destino em que o mesmo declara que a mercadoria lhe estava a ser entregue danificada (reclamação em “Posteitaliane”), identifica o remetente e o mesmo número de registo constante do documento junto aos autos a fls. 3, ou seja, o documento de registo da mercadoria no ponto de origem pela Reclamada; do mesmo modo, confrontados os documentos juntos aos autos a fls. 5 a 7 com a própria serigrafia exibida e analisada em audiência de julgamento constatou-se que os danos na mercadoria correspondiam na íntegra);
 - v. O valor declarado pelo Reclamante no momento da entrega da serigrafia para ser transportada pela Reclamada foi de €1.200,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 3).
- b. Com relevância para a decisão da causa não ficou provado qual o valor da real da serigrafia enviada pelo Reclamante através de transporte realizado pela Reclamada.

D- Da fundamentação de Direito



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

a. Da tramitação do processo:

A audiência de julgamento decorreu de acordo com as formalidades e regras processuais definidas em sede de arbitragem de conflitos de consumo. Estamos perante arbitragem necessária e institucionalizada e, por conseguinte, em primeira linha a tramitação processual decorre de acordo com o estabelecido no Regulamento do Tribunal Arbitral. Conforme afirma *, sobre a tramitação processual em arbitragem, “[a]s partes apresentarão o litígio e a *defesa* conforme o acordado ou *estabelecido em regulamento arbitral*”¹. Em obra coordenada por * esclarece-se de forma inequívoca as regras que são, *prima facie*, aplicáveis à arbitragem dizendo-se que “[n]a falta de fixação dos prazos no regulamento de arbitragem, aplicar-se-ão aqueles que constarem da notificação ou citação que o tribunal faça às partes para, querendo, apresentarem o articulado seguinte”².

Nos presentes autos, tem aplicação o artigo 14.º do Regulamento do Tribunal Arbitral, especificamente o que resulta da aplicação conjugada dos seus números 1 e 5. O Tribunal está vinculado a dar cumprimento ao preceituado nestas disposições regulamentares sob pena de uma eventual impugnação por parte do autor/reclamante. A Reclamada não apresentou contestação “*até 48 horas antes da hora marcada para a audiência*” e, salvo melhor opinião, não poderia pretender apresentar contestação oral em local que o tribunal não designou para a realização da audiência (seja esse local físico ou virtual). Nos termos do n.º 1 do referido artigo 14.º do Regulamento do Tribunal Arbitral “[a]s audiências são realizadas na sede do Centro ou noutro local a designar por este [...]”. Destarte, salvo melhor opinião, não poderia a Reclamada

contar com a realização da audiência de julgamento em um local (físico ou virtual) não mencionado na notificação que lhe havia sido previamente enviada, nem em despacho proferido nos autos. Estando a Reclamada representada por vários mandatários forenses, em momento algum lhe foi impossibilitada ou coartada a possibilidade de comparecer no local designado para a realização da audiência de julgamento e aí apresentar, querendo, contestação oral.

¹ Barrocas, Manuel Pereira, Manual de Arbitragem, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 402. *Itálicos* nossos.

² Oliveira, Mário Esteves de, *et. al.*, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403.

Concomitantemente, atendendo à atual redação do artigo 6.º-E da Lei n.º 1A/2020, de 19 de março³, o tribunal arbitral só pode realizar audiência julgamento com recurso a meios de comunicação à distância quando não for possível a sua realização presencial ou se esteja perante uma das situações expressamente previstas no n.º 5 deste dispositivo legal⁴.

b. Do fundo da causa (relação material controvertida):

A relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para prestação de serviço postal. Pelo que, a determinação, *in casu*, da obrigação de indemnizar resultará da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, o reclamante) e nexos de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza de serviço público essencial prestado e os interesses dos utentes que se visa proteger, a reclamada estava obrigada a prestar, atempadamente e nos termos contratados, o serviço postal ao reclamante sem defeitos. Se o prestador do serviço incumprir com as suas obrigações e daí surgirem danos, não pode tal situação deixar de ser juridicamente tutelada pelo instituto da responsabilidade civil. É neste sentido que o legislador inclui a prestação de serviços

postais no rol de serviços em ordem a proteger o utente (art.º 1º, n.º 2, al. e) da Lei dos Serviços Públicos Essenciais⁵).

³ Na redação atual que lhe é dada pela Lei n.º 91/2021, de 17 de dezembro, após a introdução das alterações ao referido artigo pela Lei 13.º-B/2021, de 05 de abril.

⁴ Vide redação do referido artigo 6-E, n.º 2, alínea b. (“**Sem prejuízo do disposto no n.º 5**, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, **quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior [(rectius, presencialmente)]** e a sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas”. Esta disposição é, nos termos do seu n.º 1, expressamente aplicável a “entidades de resolução alternativa de litígios”).

⁵ Lei n.º 23/96, de 26 de julho. ⁶

Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Aliás, a Lei de defesa do Consumidor⁶ é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (*vide* art.º 3º, al.f) e da prestação de serviços defeituosos (art. 12.º)

Utilizando os dizeres do art.º 563º do Código Civil, o reclamante não teria, provavelmente, sofrido os danos se não se tivesse verificado o incumprimento contratual por parte da reclamada (danificação da serigrafia durante o transporte). Pelo que, o requisito do nexo de causalidade, entre o facto ilícito (o incumprimento) e os danos sofridos pelo credor (o reclamante), se verifica.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor (a reclamada), nenhum elemento trazido aos autos nos leva a afastar a presunção de culpa, consagrada no art.º 799º do Código Civil, ou seja, não provou que o incumprimento não procede de culpa sua.

“A negligência consciente coabita, paredes meias, com o dolo indirecto, razão pela qual se nos afigura de distintiva relevância convocar o tipo de contrato em causa, os deveres implicados na prestação do devedor, o padrão da sua actuação como profissional no contexto de uma actividade de maior ou menor relevância social e económica. Tudo de par com a expectativa do credor na prestação e focados na maior ou menor complexidade da relação obrigacional.

Se for de considerar que a concreta relação contratual exige uma actuação mais prudente e diligente do devedor que não cumpre, podendo cumprir, sobretudo, num quadro factual que não dirime a sua culpa, ao ponto de não se poder afirmar que não previu, nem podia prever que a sua actuação iria causar danos, então deve considerar-se que a sua actuação não se enquadra no patamar mais benigno da negligência consciente, devendo considerar-se que agiu com dolo indirecto ou necessário.”⁶

Verificados os pressupostos supra, incumbe determinar a medida da responsabilidade e o *quantum* indemnizatório.

Ora, nos presentes autos foi dado como provado que o lugar de carregamento da mercadoria e o lugar de entrega da mercadoria se situam em diferentes Estados (Portugal e Itália, respetivamente).

Destarte, o contrato objeto dos autos é um contrato de transporte internacional cujo regime jurídico aplicável é o consagrado na designada “Convenção CMR”

⁶ Ac. STJ, de 29 de abril de 2010, proc. n.º 982/07.1TVPR.T.P1.S1, in <www.dgsi.pt>

(Convenção relativa ao contrato de transporte de mercadorias por estrada, concluída em Genebra a 18 de maio de 1956 e cuja adesão pelo Estado Português resulta do D.L. n.º 46235, de 18 de março de 1965).

Por seu turno, Itália é, também, Estado vinculado a esta Convenção, desde 03 de abril de 1961⁷.

“Na falta de indicação de reservas motivadas do transportador na declaração de expedição, presume-se que a mercadoria e embalagem estavam em bom estado aparente no momento em que o transportador as tomou a seu cargo” (art.º 9º, n.º 2 da “Convenção CMR”).

Nos termos do art.º 29º da referida Convenção, o transportador que tenha atuado, por si ou através de pessoa a quem recorre para a execução do transporte, *“com dolo ou de falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo”* não pode prevalecer-se das disposições que limitem a sua responsabilidade (nomeadamente, da norma ínsita no art.º 23º, n.º 3) e, por isso, no caso *sub judice*, a indemnização corresponde ao valor da mercadoria a determinar nos termos do art.º 23º, n.º 1 e n.º 2.

Ora, a legislação portuguesa, no art.º 799º estabelece, apenas, uma referência a culpa e, por isso, a falta imputável ao transportador que, segundo a legislação nacional, é equiparada ao dolo para efeitos de preenchimento dos pressupostos da responsabilidade contratual é a negligência. *«E uma “falta...que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo”, a que se reporta o artigo 29º, nº 1, da Convenção CMR, não pode de deixar de ser, manifestamente, face à legislação nacional e ao disposto pelo artigo 483º, nº 1, do Código Civil, isto é, “aquele que, com dolo ou mera culpa...”, enquanto elemento do nexo de imputação do facto ao agente, a negligência ou mera culpa que, conjuntamente com o dolo, faz parte da culpa «lato sensu»⁸.*

Concomitantemente, nos termos do seu art.º 41º *«é nula e sem efeito qualquer estipulação que, directa ou indirectamente, modifique as disposições da [“Convenção CMR”]».*

⁷ Vide < https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XI-B11&chapter=11&clang=_en>.

⁸ Ac. STJ, de 14 de junho de 2011, proc. n.º 437/05.9TBANG.C1.S1, in <www.dgsi.pt>.



CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONSUMO

Face aos danos no objeto transportado (serigrafia), dados como provados nos presentes autos, à impossibilidade de determinar com exatidão o seu valor de mercado, à volatilidade do critério do “valor usual”, estabelecido no art.º 23º, n.º 2 da “Convenção CMR” e à falta de prova sobre o valor real da serigrafia não foi possível determinar do valor exato dos danos indemnizáveis.

Nos termos e para os efeitos do art.º 23º, n.º 4 da “Convenção CMR”, o reclamante teria direito a ser reembolsado do preço do transporte, mas o seu pedido foi tão somente “ser ressarcido do valor do bem danificado”.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indemnização correspondente ao valor da serigrafia danificada durante o transporte, a liquidar em execução de sentença.

Notifique-se.

Braga, 01 de julho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)